



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **09/10/2018**

108 00004334.989.16-7 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Serra Negra.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Antonio Luigi Ítalo Franchi.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Atílio José Gonçalves Siloto (OAB/SP nº 255.064) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,49%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	100%	(60%)
Pessoal	45,93%	(54%)
Saúde	24,97%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,25%	(7%)
Execução orçamentária – déficit	R\$ 1.002.197,81 – 1,19 %	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal.

Parecer Favorável. Cumprimento dos limites legais. Ausência de falhas graves ou de prejuízos ao Erário.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Serra Negra**, relativas ao exercício de 2016, que foram fiscalizadas pela Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR 19 (ev. 14, ev. 33, ev. 40 e ev. 78).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

As principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes (ev. 78):

Dívida de Longo Prazo

- divergência no saldo da dívida consolidada líquida no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Fundada.

Cumprimento das Exigências Legais

- não divulgação, de forma integral, dos conteúdos relacionados aos balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF, PPA, LDO, LOA e RREO, além dos dados referentes ao terceiro setor.

Educação

- dois professores da rede municipal não têm formação superior específica, em desacordo com o Art. 62 da LDB;
- atuação deficiente do Conselho Municipal de Educação.

Iluminação Pública

- recursos da CIP não foram movimentados em conta específica;
- não incorporação dos ativos de iluminação pública.

Outros pontos

- revisão remuneratória de agentes políticos e servidores municipais ocorrida no exercício analisado não seguiram a mesma data e índice;
- gastos excessivos nas despesas com adiantamento;
- realização de horas suplementares acima do estabelecido pela CLT e pelo art. 148, § 1º, da Lei Municipal nº 1.836/91;

Restrições do Último Ano de Mandato

- aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato;
- gastos liquidados de publicidade superaram a média registrada no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fiscalização Ordenada - Transparência

- não foi implantado o Serviço de Ouvidoria;
- não há a disponibilização de endereços e telefones da Prefeitura Municipal;
- não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido, detalhando data, destino, cargo e motivo de viagem;
- falhas na divulgação dos procedimentos licitatórios;
- ausência de informações básicas a respeito das audiências públicas, prejudicando o controle social;

Fiscalização Ordenada - Resíduos Sólidos

- não foi constituído o Conselho de Resíduos Sólidos no Município;
- inexistência de coleta seletiva;
- ausência de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Fiscalização Operacional - Ensino

- falhas na acessibilidade nas unidades escolares visitadas;
- ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas escolas visitadas;
- excesso de alunos em classe de aula na EMEB Maestro Fioravante Lugli, acima das recomendações do CNE;
- nenhuma das escolas selecionadas possui a metragem adequada por aluno;
- nenhuma das escolas atendeu plenamente às recomendações do Conselho Nacional de Educação quanto às instalações físicas, especialmente, as relativas a laboratórios de ciências e a sala de leitura/biblioteca;
- parcela substantiva do corpo docente possui jornada acima de 40h semanais.

Fiscalização Operacional - Saúde - Controle da Dengue

- não inclusão no Plano Municipal de Saúde dos indicadores relacionados à dengue do anexo da Resolução CIT nº 2/2016;
- atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;
- não ocorreu visita domiciliar bimestral em 100% dos imóveis;
- não há Máscara Facial Completa e Capacete de Aba Larga, necessários à segurança do trabalhador para as ações de controle vetorial.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, verificando-se a entrega intempestiva de documentos.

Notificada (ev. 19, ev. 46 e ev. 84), a atual administração juntou aos autos esclarecimentos (ev. 135).

Destacou o cumprimento de todos os preceitos legais, inclusive os percentuais constitucionais de aplicação obrigatória. Informou também a adoção de medidas regularizadoras para algumas falhas.

Em especial, sobre o aumento da despesa de pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato, explicou que a expansão do gasto decorreu da necessidade de abertura de 02 unidades de saúde e inauguração de 01 unidade de ensino. Assim, concluiu, não teria existido qualquer ilegalidade.

Além disso, sobre a revisão remuneratória, alegou que o assunto foi objeto de análise pelo TJ/SP, nos autos da ADI nº 0202412-66.2013.8.26.0000, sendo, portanto, decorrência de uma decisão judicial.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 155.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico ponderou ter sido boa a gestão dos recursos públicos, ante o cumprimento dos limites legais de gastos, além de que o déficit orçamentário foi inteiramente suportado pelo superávit financeiro do ano anterior.

Além disso, considerou satisfatórios os esclarecimentos a respeito do aumento dos gastos com pessoal no término do mandato.

Assim, por considerar os desacertos anotados pelo órgão de instrução pouco graves, opina pela emissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Parecer favorável às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Sua **congênere jurídica** registra igualmente que a situação das contas é boa, alvitando, porém, análise em apartado das revisões remuneratórias ocorridas no exercício. Quanto às demais falhas, a ATJ ponderou serem releváveis, a despeito de merecerem ação saneadora da administração.

Assim, com o **aval da Chefia** (ev. 95), por considerar a situação das contas satisfatória, opina pela emissão de **Parecer favorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Serra Negra.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 165), por seu turno, propõe também a **emissão de parecer favorável**, acompanhando em linhas gerais a manifestação da ATJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Serra Negra	1.621	1.624	R\$ 19.412.203,66	R\$ 21.578.466,15
Região Administrativa de Campinas	592.505	607.566	R\$ 5.988.964.914,60	R\$ 6.394.331.325,59
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Serra Negra	R\$ 11.975,45	R\$ 13.287,23
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.107,87	R\$ 10.524,50
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

O município não realizou a prova do IDEB. Por sua vez, a situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Serra Negra	26.981	27.072	R\$ 17.873.607,37	R\$ 18.851.689,27
Região Administrativa de Campinas	6.628.167	6.690.076	R\$ 5.653.149.321,72	R\$ 6.108.852.754,14
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Serra Negra	R\$ 662,45	R\$ 696,35
Região Administrativa de Campinas	R\$ 852,90	R\$ 913,12
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B	B+	C	B	C+	B+	B+
2015	B	C+	B	B	B	B	B	B
2016	B	B+	C+	B+	B+	B	B+	B

Contas anteriores:

2015 TC 002642/026/15 favorável¹

2014 TC 000550/026/14 favorável²

2013 TC 002077/026/13 favorável³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 19/04/2017

² D.O.E. em 05/10/2016

³ D.O.E. em 19/01/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004334.989.16-7

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de Serra Negra reúnem condições suficientes para sua aprovação, essencialmente diante do cumprimento dos limites legais em educação, saúde e despesas com pessoal.

Também foram atendidos os limites legais da LRF vigentes no período eleitoral.

Com efeito, o Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **29,49%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **100,00%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

O gasto médio por aluno foi 26,25% maior do que a média da Região Administrativa de Campinas. No entanto, a administração deve intensificar esforços buscando aumentar a efetividade, eficácia e economicidade do gasto público, eliminando, inclusive, as questões apontadas na fiscalização operacional.

Deve, para isso, estabelecer um planejamento efetivo que aborde simultaneamente o intervalo de tempo e os recursos necessários, assim como, as etapas a serem percorridas para a correção das falhas encontradas.

Por seu turno, na saúde foram aplicados **24,97%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), registrando gastos médios compatíveis com o aferido na Região.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

O gasto com pessoal ao término do exercício em exame alcançou 45,93%, cumprindo, assim, o teto de despesas estabelecido pela LRF.

Consoante constatado pela instrução, não houve crescimento da iliquidez entre 30.04 e 31.12.2016, atendendo-se, logo, o art. 42 da LRF.

O recolhimento dos encargos se deu regularmente, assim como, o pagamento dos precatórios.

A respeito do aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias dos exercícios, bem assim da revisão remuneratória de agentes políticos e servidores municipais, os esclarecimentos da defesa foram suficientes para afastar os apontamentos do órgão de instrução.

As demais falhas anotadas são releváveis, devendo ser verificada na próxima fiscalização "*in loco*" a adoção de medidas corretivas, recomendando-se, porém, sua imediata correção.

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Serra Negra**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino a abertura de autos em apartado para o exame do pagamento de gratificações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino **oficiamento** ao Chefe do Poder, determinando-lhe que:

- proceda adequada contabilização do saldo de precatórios a pagar no Balanço Patrimonial, em atendimento aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64);
- divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO);
- garanta que o Conselho Municipal de Educação realize integralmente as atribuições de sua competência;
- dê cumprimento à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes (Lei nº 13.146/15);
- divulgue em sua página eletrônica todas as informações relacionadas na Lei de Acesso de Informação, garantindo a transparência ativa exigida pelo art. 8º, § 1º da Lei 12.527/2011 (sobretudo no que se refere à divulgação dos repasses a entidades do 3º setor);
- regularize a situação dos ativos da iluminação pública, conforme determinação contida na Resolução 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);
- movimente em conta bancária específica os recursos da CIP, em atendimento ao disposto no art. 8º, parágrafo único, da LRF;
- promova o tratamento de resíduos antes de aterrar o lixo, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ao proceder revisões remuneratórias, obedeça o disposto no art. 37, X, da CF/88;
- compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos;
- proceda com maior rigor a contabilização dos valores inscritos em Dívida Ativa, atendendo aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64);
- envide esforços a fim de sanar as irregularidades elencadas pela Fiscalização Ordenada acerca dos Resíduos Sólidos e da Transparência Municipal;
- corrija os apontamentos elencados pela Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino; e
- direcione esforços no sentido de sanar as irregularidades apuradas pela Fiscalização sobre o programa municipal de controle da dengue.

É como voto.